



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015048-32.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SHEILA CRISTINA VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.554
APELAÇÃO N° : 1015048-32.2024.8.26.0554
COMARCA : SANTO ANDRÉ — 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : SHEILA CRISTINA VENANCIO
APELADA : BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
JUÍZA : MARTA OLIVEIRA DE SÁ

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que reclama prejuízo moral, a pretexto de ausência de prévia comunicação da “negativação” de seus dados em Cadastro de Crédito. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Prova apresentada pela ré que revela a comunicação prévia feita via “SMS” enviada ao número do telefone celular pertencente à autora fornecido pelo credor. Ausência de impugnação específica da autora quanto a essa prova. Validade da notificação enviada por “e-mail”. Inteligência do artigo 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.659 de 2015 e do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida ao Patrono da ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida ao autor na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *Ação de Cancelamento de Registro c.c. Indenização por Danos Morais* ajuizada por Sheila Cristina Venancio contra Boa Vista Serviços S.A. alegando “... *haver apontamento nos cadastros de proteção ao crédito por débito que desconhece relacionado a empresa “Lojas Riachuelo S/A”. Requer em sede de tutela antecipada: “a expedição de ofício a Ré para que efetue a Baixa da Restrição realizada por UM NADA JURÍDICO, bem como, que apresente a cópia do Título Exequível recebido p/ lançar o apontamento em seus arquivos, além de comprovar a prévia comunicação nos exatos termos do 43, § 1º e 2º do CDC e Súm.359, os dois últimos não revogados, vez que a restrição ocorreu de forma irregular”. E,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao final, requer a confirmação da tutela e pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 em danos morais”, conforme relatado na fl. 179.

A MMª. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.*” (“*sic*”, fls. 182/183).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 186/204 e 206).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 241/264).

Anotado o Recurso (fl. 265), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 268/283).

É o relatório, adotado o de fls. 179.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença

apelada deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, “*in verbis*” que:

*“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
(...)
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

No caso vertente, a ré comprovou o envio da notificação por “SMS” enviada ao número do celular da consumidora fornecido pelo credor que originou o apontamento (v. fl. 133).

Essa modalidade de notificação é válida e encontra amparo no artigo 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.659 de 2015, que “*in verbis*” estabelece:

Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor.

§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

Ressalta-se que a autora não nega a titularidade da linha telefônica para o qual a notificação foi enviada, o que reforça a presunção de que tal mensagem foi recebida e compreendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como quer que seja, a autora não demonstrou nos autos a real ofensa a direito de personalidade, para justificar a pretensão indenizatória por dano moral.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000202-96.2024.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2024*

Data de publicação: *30/11/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação ordinária com pedido de indenização por danos morais. JUSTIÇA GRATUITA. Sentença que revogou a Justiça Gratuita. Inconformismo da parte autora. Acolhimento nessa parte. Analisando a documentação contida nos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. MÉRITO. Alegação de ausência de notificação prévia. Artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento nessa parte. Comunicação prévia demonstrada nos autos. Validade da notificação enviada por e-mail e aplicativo de mensagem. Inteligência do artigo 1º § 3º, da Lei estadual nº 15.659/2015. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa

1023433-17.2023.8.26.0032

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Araçatuba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/10/2024*

Data de publicação: *18/10/2024*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega que não foi notificado pela empresa requerida "Serasa" acerca de débito inscrito em seu nome na plataforma. Respeitável sentença de improcedência. Julgado considerou a validade da notificação enviada ao endereço eletrônico informado pelo consumidor ao credor no momento da contratação que originou o débito. Recurso do requerente. Apelante impugna a validade da notificação por "e-mail", ressaltando que desconhece o endereço eletrônico para o qual foi enviada a mensagem. Empresa requerida comprovou o envio de notificação acerca do débito ao autor através de mensagem eletrônica informada pelo consumidor ao credor no momento em que houve a contratação que originou o débito. Validade da notificação enviada por e-mail. Inteligência do artigo 1º § 3º, da Lei estadual 15.659 de 2015. Exegese do artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor efetivamente cumprida. Precedentes. Eventual equívoco do credor em fornecer aos órgãos arquivistas as informações do consumidor que não pode ser imputado à "Serasa". Correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das informações que são repassadas pelas empresas credoras, sem obrigatoriedade de confirmação pela "Serasa". Possível prejuízo que deve ser direcionado ao credor. Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO.

1049244-93.2023.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Gomes Varjão

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2024

Data de publicação: 01/10/2024

Ementa: Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Os elementos coligidos demonstram que a ré, em cumprimento ao art. 43, § 2º, do CDC e à Súmula 359 do STJ, comunicou previamente o autor acerca da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes. Validade da notificação encaminhada por e-mail, que é o mesmo informado pelo próprio requerente na petição inicial. Precedentes desta E. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça. Exegese do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual 15.659/15. Impugnação genérica ao comprovante de envio e entrega da comunicação eletrônica. Descabimento da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações do autor, na medida em que não há nem sequer indício de falsidade ou manipulação do documento. Prova do fato constitutivo do direito que incumbia ao apelante e não foi produzida. A rejeição do pleito indenizatório, por seu turno, é consectário lógico do reconhecimento de que a apelada não agiu ilicitamente. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida à autora na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora